

ed. 2025

Manual de Processo Administrativo para Multas de Trânsito

Passo a passo sobre o processo de imposição de multa, suspensão e cassação da CNH e interposição dos recursos administrativos.

Revisado e atualizado.

TIAGO CIPPOLLINI

Manual de Processo Administrativo para o
Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Como funciona o processo administrativo e os recursos

p/

Multas de Trânsito,
Suspensão do Direito de Dirigir e
Cassação da CNH

Revisado e atualizado em janeiro de 2025

Lei 14.071/2020

Lei 14.229/2021

Lei 14.304/2022

Lei 14.440/2022

Lei 14.599/2023

Com jurisprudência, pareceres administrativos de Cetrans e resoluções do Contran.
É também de grande utilidade para a prática judicial, já que fizemos questão de alinhar
o estudo ao texto legal (CTB e resoluções do Contran), jurisprudência atualizada e
pareceres de alguns Cetrans.

Mais sobre o autor:

<https://tiagocipp.jusbrasil.com.br/>

<https://tiagocippollini.com.br/>

Tiago Cippollini

Sumário

1. [Introdução](#)
2. [Legislação aplicável ao processo administrativo](#)
 - 2.1. [Constituição Federal](#)
 - 2.2. [Código de Trânsito Brasileiro - CTB \(Lei 9.503/97\)](#)
 - 2.3. [Contran \(Conselho Nacional de Trânsito\)](#)
 - 2.4. [Detran \(Departamento Estadual de Trânsito\)](#)
 - 2.5. [Cetran \(Conselho Estadual de Trânsito\)](#)
3. [Das Infrações e das Penalidades previstas no CTB](#)
4. [Do AIT \(Auto de Infração de Trânsito\)](#)
 - 4.1. [Da possibilidade de cancelamento do auto de infração pelo órgão de trânsito antes da notificação da autuação](#)
 - 4.2. [Portaria Senatran nº 354/22 – Padronização e preenchimento do auto de infração](#)
 - 4.3. [Do preenchimento do auto de infração, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, e as Fichas de Fiscalização](#)
5. [Da notificação da autuação](#)
 - 5.1. [Remessa da notificação ao endereço do proprietário vs. condutor autuado que não é proprietário do veículo](#)
 - 5.2. [Do prazo para a expedição da notificação da autuação](#)
 - 5.3. [Notificação por correio](#)
 - 5.4. [Envio por carta simples ou com AR?](#)
 - 5.5. [Sistema de Notificação Eletrônica - SNE](#)
 - 5.6. [Notificação por edital](#)
 - 5.7. [Notificação pessoal](#)
6. [Da indicação do condutor](#)
7. [Da conversão da multa em advertência por escrito](#)
8. [Veículo cadastrado em nome de pessoa jurídica – “multa NIC”](#)
 - 8.1. [Multiplicação do valor da multa por não indicação de condutor em veículo de pessoa jurídica](#)
9. [Da legitimidade para apresentar os recursos administrativos](#)
10. [Defesa prévia](#)
 - 10.1. [Onde protocolar o recurso?](#)
 - 10.2. [Do prazo para enviar a defesa prévia](#)
 - 10.3. [Natureza jurídica da defesa prévia e seu julgamento monocrático](#)
 - 10.4. [Notificação de decisão da defesa prévia e/ou notificação de penalidade](#)
 - 10.5. [Do prazo para o órgão de trânsito expedir a notificação de decisão da defesa prévia](#)

- 10.5.1. [Aplicação dos novos prazos da Lei 14.071/20 e da Lei 14.229/21 \(§ 6º do artigo 282 do CTB\) para os processos em tramitação](#)
- 11. [Recurso à JARI \(Junta Administrativa de Recursos de Infrações\)](#)
 - 11.1. [Do prazo para enviar o recurso à JARI](#)
 - 11.2. [Do prazo para a JARI julgar o recurso](#)
 - 11.3. [Do efeito suspensivo sobre as penalidades](#)
 - 11.4. [Perda do prazo do recurso à JARI](#)
- 12. [Recurso à segunda instância](#)
 - 12.1. [Do prazo para enviar o recurso à segunda instância](#)
 - 12.2. [Do prazo para o órgão de segunda instância julgar o recurso](#)
 - 12.3. [Encerramento do processo administrativo](#)
- 13. [Do processo de suspensão e de cassação](#)
- 14. [Da instauração do processo de suspensão do direito de dirigir](#)
 - 14.1. [Infração típica do condutor vs. infração típica do proprietário](#)
 - 14.2. [Nova regra do limite de pontuação para a suspensão e a retroatividade da lei mais benéfica \(Lei 14.071/2020\)](#)
 - 14.3. [Penalidade de suspensão conforme a natureza do processo](#)
 - 14.4. [Contagem da pontuação para a instauração do processo de suspensão](#)
 - 14.5. [Condutor que exerce atividade remunerada](#)
 - 14.6. [Nova regra a respeito da competência para a instauração do processo de suspensão por infração específica](#)
 - 14.7. [Termo inicial da contagem da penalidade de suspensão](#)
 - 14.8. [Do curso de reciclagem](#)
 - 14.9. [Multas lançadas no prontuário do condutor que estiver cumprindo suspensão](#)
 - 14.10. [Do prazo para a instauração do processo de suspensão e a prescrição](#)
 - 14.11. [Do efeito suspensivo sobre a penalidade de suspensão](#)
 - 14.12. [Dos recursos cabíveis no processo de suspensão](#)
 - 14.12.1. [Defesa prévia](#)
 - 14.12.1.1. [Do prazo para enviar a defesa prévia](#)
 - 14.12.1.2. [Da decisão da defesa prévia](#)
 - 14.12.1.3. [Notificação da decisão da defesa prévia e/ou notificação de penalidade](#)
 - 14.12.1.4. [Do prazo para o órgão de trânsito expedir a notificação de decisão da defesa prévia](#)
 - 14.12.1.4.1. [Aplicação dos novos prazos da Lei 14.071/20 e da Lei 14.229/21 \(§ 6º do artigo 282 do CTB\) para os processos em tramitação](#)
 - 14.12.2. [Recurso à JARI](#)
 - 14.12.2.1. [Do prazo para enviar o recurso à JARI](#)

- 14.12.2.2. [Perda do prazo do recurso à JARI](#)
- 14.12.2.3. [Do prazo para a JARI julgar o recurso](#)
- 14.12.3. [Recurso à segunda instância](#)
 - 14.12.3.1. [Do prazo para enviar o recurso à segunda instância](#)
 - 14.12.3.2. [Do prazo para o órgão de segunda instância julgar o recurso](#)
 - 14.12.3.3. [Endereçamento do recurso à segunda instância](#)
- 14.13. [Da decisão da segunda instância e o encerramento do processo de suspensão](#)
- 15. [Da instauração do processo de cassação da CNH](#)
 - 15.1. [“Quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo” \(inciso I do art. 263 do CTB\)](#)
 - 15.2. [Cassação da CNH “no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175” \(art. 263, inciso II, do CTB\)](#)
 - 15.3. [Cassação “quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160 do CTB” \(inciso III do art. 263 do CTB\)](#)
 - 15.4. [Art. 263, § 1º do CTB. “Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.”](#)
 - 15.5. [Possibilidade de instauração concomitantemente de mais de um processo de cassação](#)
 - 15.6. [Notificação de instauração do processo de cassação e a prescrição](#)
 - 15.7. [Defesa prévia](#)
 - 15.7.1. [Do prazo para enviar a defesa prévia](#)
 - 15.7.2. [Da decisão da defesa prévia](#)
 - 15.7.3. [Notificação de decisão da defesa prévia e/ou notificação de penalidade](#)
 - 15.7.4. [Do prazo para o Detran expedir a notificação de decisão da defesa prévia](#)
 - 15.7.4.1. [Aplicação dos novos prazos da Lei 14.071/20 e da Lei 14.229/21 \(§ 6º do artigo 282 do CTB\) para os processos em tramitação](#)
 - 15.8. [Recurso à JARI](#)
 - 15.8.1. [Do prazo para enviar o recurso à JARI](#)
 - 15.8.2. [Perda do prazo do recurso à JARI no processo de cassação](#)
 - 15.8.3. [Do prazo para a JARI julgar o recurso](#)
 - 15.9. [Recurso ao Cetran/Contrandife](#)
 - 15.9.1. [Do prazo para enviar o recurso ao Cetran/Contrandife](#)
 - 15.9.2. [Do prazo para o Cetran/Contrandife julgar o recurso](#)
 - 15.9.3. [Do endereçamento do recurso ao Cetran/Contrandife](#)

- 15.9.4. [Da decisão do Cetran/Contrandife e o encerramento do processo administrativo de cassação](#)
16. [Do exame toxicológico para as categorias de C, D e E, e a suspensão do direito de dirigir](#)
17. [ANEXO I – Dúvida a respeito do início da contagem do prazo do recurso à JARI e do recurso à segunda instância](#)

1. Introdução

O presente Manual, de forma objetiva, pretende repassar os conhecimentos do autor acerca do processo administrativo em relação às multas de trânsito, à suspensão do direito de dirigir e à cassação da CNH. Estudaremos a legislação, a jurisprudência, os entendimentos adotados na via administrativa para os assuntos controversos e as particularidades da prática. Conforme se vê no sumário, tentamos exaurir todos os assuntos que julgamos necessários para o bom entendimento da matéria.

Deixamos o estudo o mais prático possível para que sirva de livro de consulta rápida e, ao mesmo tempo, consiga explicar em detalhes os conceitos mais importantes e alguns pontos que identificamos de maior dúvida na prática e no dia a dia. Isso permitirá também que se possa extrair fundamentos do presente Manual para ajudá-lo a elaborar eventual defesa ou recurso administrativo, e certamente é de grande utilidade também na prática judicial, já que fizemos questão de alinhar o estudo com o texto legal (Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Contran) e a citação recorrente de jurisprudência atualizada e pareceres de alguns Cetrans.

As questões ligadas ao processo criminal decorrentes das infrações de trânsito não serão tratadas evidentemente neste estudo, ou seja, aquelas infrações que também são tipificadas como crime no Código de Trânsito Brasileiro, porque estas observarão o rito do processual judicial (matéria de direito penal) e não se confundem com o processo administrativo decorrente das infrações meramente administrativas.

As infrações que não estejam descritas no CTB não serão também tratadas aqui, como, por exemplo, as autuações lavradas pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pois sua atuação fiscalizatória está regada por atos normativos próprios.

2. Legislação aplicável ao processo administrativo

A legislação aplicável possui uniformidade para todo e qualquer processo envolvendo a matéria de trânsito decorrente das infrações tipificadas no CTB, em todo o território nacional, visto que a regulamentação é feita por código, o então chamado Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei federal nº 9.503/97. Assim, não importa se a multa for do Detran, da PRF, do Dnit, de prefeitura, entre outros órgãos de trânsito, o processo sempre observará as regras do processo administrativo aqui tratado.

A regulamentação do CTB é feita pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, cujo principal tipo de norma editada para tal fim são as resoluções, mas poderá haver também portarias e deliberações.

Haverá, por certo, particularidades no âmbito estadual quando se tratar de portarias de Detran (Departamento Estadual de Trânsito) ou resoluções de Cetrans (Conselho Estadual de Trânsito), mas são restritas às questões meramente organizacionais internas e não poderão

certamente se sobrepõem às normas federais. A hierarquia das normas deve ser observada, a qual passamos a analisá-la na sequência.

2.1. Constituição Federal

A Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide e não há muito o que discorrer, pois tem aplicação geral como em qualquer outra área do direito. Far-se-á a utilização dos princípios gerais como balizadores, dentre eles, os mais comuns: o contraditório, a ampla defesa, a legalidade, a publicidade, a eficiência, a inafastabilidade do poder jurisdicional, o devido processo legal, etc.

Na prática, o CTB e as resoluções do Contran são objeto de maior estudo e aplicação no dia a dia, por isso serão melhor estudados. A margem para interpretação na via administrativa por parte dos órgãos de trânsito e seus agentes, como sabemos, é reduzida ou quase inexistente (atuação vinculada), cuja legislação infraconstitucional, CTB e resoluções do Contran acabam por ter maior relevância neste aspecto.

2.2. Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97)

O CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em síntese, é a Lei que trata do trânsito em vias públicas, prevendo direitos e obrigações para condutores, pedestres, proprietários de veículos automotores, tipificação das infrações, das penalidades administrativas (multa, pontuação, advertência por escrito, suspensão e cassação) e prevê normas gerais sobre processo e procedimentos administrativos. É a principal norma a ser observada.

Cita o CTB nas suas disposições preliminares acerca da sua abrangência:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

2.3. Contran (Conselho Nacional de Trânsito)

A regulamentação do CTB é feita pelo Contran através de resoluções, portarias e deliberações. O Contran é o órgão responsável por disciplinar o processo administrativo na prática, visto que o CTB fornece só os contornos gerais, como se verá; e será por meio das resoluções que mais aprofundaremos o conhecimento da matéria, porque delas se extrai toda a disciplina, desde a regulamentação do preenchimento do auto de infração até o processo de imposição da penalidade.

Lembre-se: as resoluções do Contran aplicam-se em todo o território nacional, independentemente se se tratar de processos administrativos de competência de órgãos municipais, estaduais ou federais.

CTB, artigo 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

Site para pesquisa de resoluções ou portarias: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>

2.4. Detran (Departamento Estadual de Trânsito)

O Detran, restrito ao âmbito estadual, e sempre mencionado no CTB e nas resoluções do Contran como “*autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação*”,

será responsável basicamente por expedir portarias para regulamentar algum procedimento interno.

Mas, já observado, prevalece a hierarquia das normas, cuja norma federal (CTB e resoluções do Contran) não poderá ser contrariada ou superada pelo órgão de trânsito estadual. No geral, não há relevância para o processo administrativo os atos normativos expedidos pelos Detrans.

Faz-se interessante observar que vamos utilizar a nomenclatura “Detran” de forma genérica para referirmos a citada *autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação*, isso simplifica e é de melhor compreensão. Porque, se repararmos bem, em cada estado se adota uma nomenclatura mais ou menos parecida, como, por exemplo, “Departamento Estadual de Trânsito do Estado de ...”, “Departamento de Trânsito do Estado de ...”, “Departamento Estadual de Trânsito de...”, etc., mas todos possuem a sigla “Detran”; logo, vamos utilizá-la por ser já consolidada no dia a dia.

2.5. Cetran (Conselho Estadual de Trânsito)

O Cetran, ainda no âmbito estadual, é o órgão de segunda instância administrativa no estado e responsável, além de julgar recursos, por expedir pareceres e resoluções para uniformizar ou adequar algum procedimento de sua competência; é inclusive recorrente sua atuação para sanar dúvidas a respeito dos procedimentos de atuação e consolidar interpretação de normas em geral quando há divergência por parte dos órgãos de trânsito estaduais. No Distrito Federal é chamado de Contrans (Conselho de Trânsito do Distrito Federal).

Ao tratarmos de questões do andamento do processo em geral, não há matérias expedidas pelos Detrans e Cetrans - resoluções, portarias e pareceres - com teor de relevância, já que o processo administrativo está bem regulamentado pelo CTB e pelas resoluções do Contran. Serão citados, por certo, em casos de possíveis omissões do CTB e do Contran e para reforçar alguma tese de defesa ou de interpretação, conforme veremos ao longo do estudo.

3. Das Infrações e das Penalidades previstas no CTB

O Capítulo XV do CTB trata das infrações a partir do artigo 161 até o artigo 255. O Capítulo XVI do CTB cuida das penalidades a partir do artigo 256, cujo rol é evidentemente taxativo. Vejamos:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;